



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00391/05

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Cristiano Henrique Silva Souto e outros

Interessada: Edna Pereira Navarro Maciel

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Irregularidade nos cálculos do benefício securitário – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de prazo para retificação do valor dos proventos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01714/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Edna Pereira Navarro Maciel, matrícula n.º 03.920-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Dr. Cristiano Henrique Silva Souto, implemente a modificação dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, nos termos dos relatórios técnicos de fls. 69/71.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de agosto de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00391/05

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00391/05

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Edna Pereira Navarro Maciel, matrícula n.º 03.920-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.

Após a regular instrução do feito, inclusive com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 61/62, acerca da necessidade de assinação de prazo para as devidas correções do ato e dos cálculos, concorde destacado pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fl. 38, o então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, apresentou documentos, fls. 63/66,

Diante da documentação encartada aos autos, os peritos da unidade de instrução, fls. 69/71, acolheram as providências atinentes ao ato de inativação. Contudo, quanto aos cálculos dos proventos, pugnaram pela fixação de termo para retificação dos valores, devendo, para tanto, ser assegurado a Sra. Edna Pereira Navarro Maciel o direito à integralidade e à paridade do seu benefício com a remuneração dos servidores ativos.

Solicitação de pauta, conforme fls. 72/73 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, constata-se necessidade de reformulação dos proventos da inativação, consoante exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 69/71, notadamente diante do direito à integralidade e à paridade do benefício com a remuneração dos servidores ativos. Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Dr. Cristiano Henrique Silva Souto, com vistas à adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00391/05

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Dr. Cristiano Henrique Silva Souto, implemente a modificação dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, nos termos dos relatórios técnicos de fls. 69/71.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.